



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 93-90.2014.5.01.0301

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/LAG(ld)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-93-90.2014.5.01.0301**, em que é Embargante **CRISTIANO PRATA DOS SANTOS** e são Embargados **VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA., MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSITO E TRANSPORTES. e EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA..**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma, no qual a parte sustenta terem ocorrido os vícios previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

O reclamante opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma, sustentando que *"trabalhou sim para a Embargada, conforme se comprova através de sua CTPS de fls. 15/17, e do TRCT de fls. 14, onde se verifica que o*



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 93-90.2014.5.01.0301

mesmo foi demitido pelo sucedida no dia 01 de julho de 2012 e foi recontratado pela sucessora no dia 02 de julho de 2012, portanto trabalhou em solução de continuidade, atendendo os rigores da lei". Aduz que comprova, nesta oportunidade, que "trabalhou para a Empresa sucessora de 02 de julho de 2012 a 01 de abril de 2014, exercendo a mesma função".

Ao exame.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Constata-se, no caso, que nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

Com efeito, constou da decisão embargada os fundamentos pelos quais se reformou a decisão regional, partindo-se da premissa fática nela expressamente consignada de que o reclamante foi dispensado antes da vigência da sucessão, concluindo-se pela solução de continuidade na prestação de serviços, que não se consubstancia pela mera projeção do aviso prévio, na qualidade de ficção jurídica que é, o que inviabiliza a responsabilidade da sucessora quanto aos créditos trabalhistas do reclamante.

Realmente:

As premissas fáticas delineadas no acórdão revelam que todas as atividades da 1ª reclamada (VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA.) foram assumidas pela 4ª reclamada (EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.), ora agravante, no mesmo endereço de funcionamento, com os mesmos equipamentos e estrutura administrativa, a fim de executar o contrato de concessão para exploração e desenvolvimento dos serviços públicos de transporte coletivo urbano celebrado com o Município de Petrópolis. Registrou também que o contrato do reclamante se extinguiu em 18/8/2012, levando em consideração a projeção do aviso prévio de 48 dias (dispensa ocorrida em 1º/7/2012), e que a concessionária sucessora iniciou suas atividades em 11/8/2012. A partir de tais premissas, concluiu o Tribunal Regional que restou comprovada a transferência da atividade econômica da primeira para a quarta ré, a caracterizar a sucessão trabalhista.

Desprezam-se as alegações em sentido contrário ao delineamento fático posto pelo Colegiado a quo no que tange aos elementos que consubstanciam a configuração da sucessão trabalhista, por força da Súmula 126 do TST, que inviabiliza a incursão probatória em sede extraordinária,



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 93-90.2014.5.01.0301

sendo, por outro lado, impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973, visto que a questão foi solucionada com base nas provas dos autos, não havendo necessidade de distribuição do ônus da prova (art. 896, "c", da CLT).

Remanesce para exame a controvérsia acerca da responsabilidade da sucessora quanto ao crédito trabalhista em discussão.

A Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, que espelha o seguinte entendimento:

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

O Regional computou o período do aviso prévio indenizado para concluir que a rescisão contratual ocorreu após a entrada em vigor da sucessão, aplicando, assim, o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que "o fato de o autor não ter prestado serviços à recorrente não afasta sua responsabilidade".

Ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a continuidade na prestação de serviços é pressuposto para a responsabilidade do sucessor quanto aos créditos trabalhistas dos empregados da empresa sucedida.

Considerando a premissa fática consignada no acórdão regional de que o reclamante foi dispensado antes da vigência da sucessão, não houve substituição dessa relação jurídica preexistente por novo empregador, o que inviabiliza a responsabilidade da sucessora quanto aos créditos trabalhistas do reclamante.

Ilustra-se, **a contrario sensu**:

(...)



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 93-90.2014.5.01.0301

Caracteriza-se, no caso concreto, a solução de continuidade na prestação de serviços, que não se consubstancia pela mera projeção do aviso prévio, na qualidade de ficção jurídica que é.

Nesse contexto, a situação dos autos atrai a incidência do inciso II da OJ 225 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora".

Cumpra-se citar alguns precedentes desta Corte envolvendo a mesma recorrente, em situação análoga:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que a ruptura do contrato de trabalho se dá antes da vigência da concessão, como na hipótese, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores é exclusiva da antecessora. Nesse sentido é item II da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-904-47.2014.5.01.0302, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/03/2018).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 282, § 2º, do NCP. 2. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Extinto o contrato de trabalho antes da vigência da nova concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora. Inteligência da OJ 225, II, da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 886-29.2014.5.01.0301, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST, razão pela qual dou provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 93-90.2014.5.01.0301

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST.

Logo, conheço do recurso de revista.

2 - MÉRITO

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE

Conhecido o recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST, consequência lógica é o seu provimento para excluir a responsabilidade da 4ª reclamada (EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.) pelos pagamentos dos créditos trabalhistas do autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da 4ª reclamada (EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.) pelos pagamentos dos créditos trabalhistas do autor.



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 93-90.2014.5.01.0301

Depreende-se, portanto, que não há vícios a serem sanados, devendo ser destacado que a medida apresentada não serve à averiguação de correção ou não da decisão embargada, razão pela qual **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 8 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator